



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-21002-79.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

**CONSULTA. PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO NA NOMENCLATURA DE DETERMINADAS FUNÇÕES. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE QUE SEJA A FUNÇÃO COMMISSIONADA RELACIONADA À NATUREZA GERENCIAL. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO CSJT.** 1. A substituição é autorizada independentemente da nomenclatura ou denominação das funções ou cargos, pois o que se deve levar em consideração é a natureza das atribuições ligadas à função comissionada ou ao cargo em comissão. 2. Matéria já regulamentada pelo CSJT. **Consulta conhecida, porém prejudicada.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **CSJT-Cons-21002-79.2015.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Consultado o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Consulta formulada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que este CSJT esclareça dúvidas acerca do pagamento de substituição para funções antes designadas como de "chefia", à luz do que dispõe a Resolução CSJT n° 63, de 28 de maio de 2010.

Aduz o Regional que, tentando dirimir questionamentos acerca de pagamento de substituição de servidores ora ocupantes das funções de Assistente de Juiz, Assistentes de Gabinete, Calculistas, Firmado por assinatura digital em 03/05/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-21002-79.2015.5.90.0000**

Secretário de Audiência, Assistente Administrativo 2 e Assistente Administrativo 3, formou o expediente administrativo n° 09541301426-35 pelo qual apurou inexistir padronização quanto ao pagamento de substituições nos diversos Tribunais Regionais do Trabalho.

Assim, plantada a dúvida, consulta o Regional a este CSJT relativamente a dois pontos em especial, quais sejam:

1) se deve haver pagamento de substituição para as funções atualmente designadas de Assistente Administrativo 2 (compatível com a nomenclatura anterior de Chefe de Núcleo, Executante, Agente Especializado, Auxiliar Especializado, Executante) e Assistente Administrativo 3 (compatível com a nomenclatura anterior de Chefe de Setor); e

2) se incide o pagamento por substituição para as funções atualmente designadas como Assistente de Gabinete, Secretário de Audiência (antigo Chefe de Departamento de Audiência), Assistente de Juiz (Chefe de Gabinete de 1ª Instância) e Calculista (Chefes de Seção de Cálculo), que não mais comportam a antiga nomenclatura de "chefe".

Em 22 de outubro de 2015 estes autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

De acordo com o artigo 76, *caput*, do Regimento Interno do CSJT, o presente remédio jurídico é cabível para a apreciação de consultas relativas a dúvidas suscitadas por Presidentes de Tribunais Regionais do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Conselho, conforme transcrição a seguir:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-Cons-21002-79.2015.5.90.0000

“Art. 76. O Plenário decidirá sobre **consulta**, em tese, **relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho**, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.” (Negritei)

Dessa forma, não paira dúvidas ter este Conselho competência para apreciar a presente **Consulta**, em razão do que a **conheço**.

**MÉRITO**

Como visto, trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para o fim de que este Conselho esclareça **dois pontos** sobre a interpretação da Resolução CSJT n° 63, de 28 de maio de 2010, quais sejam:

1) se deve haver pagamento de substituição para as funções atualmente designadas de Assistente Administrativo 2 (compatível com a nomenclatura anterior de Chefe de Núcleo, Executante, Agente Especializado, Auxiliar Especializado, Executante) e Assistente Administrativo 3 (compatível com a nomenclatura anterior de Chefe de Setor); e

2) se incide o pagamento por substituição para as funções atualmente designadas como Assistente de Gabinete, Secretário de Audiência (antigo Chefe de Departamento de Audiência), Assistente de Juiz (Chefe de Gabinete de 1ª Instância) e Calculista (Chefes de Seção de Cálculo), que não mais comportam a nomenclatura de “chefe”.

*Ab initio*, cumpre salientar que na 2ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, realizada em **18/03/2016**, o Plenário do CSJT aprovou o ato normativo que regulamentará o instituto da substituição de servidores ocupantes de função comissionada de natureza gerencial e de cargos em comissão de direção e chefia, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (**TST-CSJT-NA-23501-36.2015.5.90.0000**).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-21002-79.2015.5.90.0000**

A Resolução aprovada buscou dar tratamento uniforme as questões não pacificadas de gestão de pessoas, como as mencionadas pelo TRT 5 nos presentes autos.

De acordo com seu texto, a substituição somente será autorizada para as funções comissionadas **de natureza gerencial** e para os cargos em comissão de **direção ou de chefia**, em consonância com as disposições dos art. 38 e 39 da Lei n.º 8.122/1990, que dispõem:

Art. 38. Os servidores investidos em cargo ou função **de direção ou chefia** e os ocupantes de cargo de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, **previamente** designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função **de direção ou chefia** e os de Natureza Especial, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).

Vale também registrar que o referido ato normativo, em seu art. 11, veda, expressamente, a substituição remunerada de cargos em comissão ou funções comissionadas com atribuições específicas de **assessoria ou de assistência**, que não tenham cunho gerencial, de direção e chefia.

Vê-se, portanto, que as dúvidas suscitadas pelo Tribunal acerca do pagamento de substituição para funções, ante a "inexistência de padronização quanto ao pagamento de substituições nos Tribunais Regionais do Trabalho", encontram-se inteiramente dirimidas, com a regulamentação desse instituto pelo CSJT.

Ademais, com se nota dos termos da minuta aprovada pelo plenário do Conselho, a substituição é autorizada independentemente da nomenclatura ou denominação das funções ou cargos, pois o que se deve levar em consideração é, simplesmente, a natureza das atribuições ligadas à função comissionada ou ao cargo em comissão.

Nesse contexto, entendo prejudicada a presente Consulta, diante da aprovação da edição de Resolução que regulamentará o



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-Cons-21002-79.2015.5.90.0000**

instituto da substituição de que tratam os artigos 38 e 39 da Lei n°. 8.112/1990, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do voto proferido no processo **CSJT-AN-23501-36.2015.5.90.0000**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e julgar prejudicada a Consulta.

Brasília, 26 de Abril de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 21002-79.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2016, **sendo considerado publicado em 05/05/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 05 de Maio de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária